



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135321 - SP(2024/0114080-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : MARCELLO BRICHESI
OUTRO NOME : MARCELO BRICHESI
ADVOGADOS : CAMILA UNGAR JOÃO - DEFENSORA PÚBLICA - SP315527
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. LEI N. 14.532/2023. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Defesa contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do Recorrente à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática, por 7 (sete) vezes, do crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, c.c. art. 141, III, e art. 71, todos do Código Penal.

2. Fato relevante. Ofensas proferidas em 2014, por meio de postagens em redes sociais, contendo expressões ofensivas relacionadas à cor e à origem das vítimas, reiteradas em diversas oportunidades, com reconhecimento da materialidade pelas postagens juntadas aos autos e da autoria pela confissão judicial do Recorrente.

3. Decisões anteriores. Sentença que condenou por injúria simples com causa de aumento e continuidade delitiva; acórdão que reformou a capitulação para injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 14.532/2023, mantendo a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal e a continuidade delitiva, com fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.532/2023, ao deslocar a injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e alterar o conteúdo do § 3º do art. 140 do Código Penal, configurou continuidade normativo-típica ou *abolitio criminis*.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.532/2023 não suprimiu a criminalização da conduta de injuriar alguém em razão de raça, cor, etnia ou origem/procedência nacional, tendo apenas deslocado a tipificação para a Lei n. 7.716/1989 (art. 2º-A), com agravamento de pena, o que caracteriza hipótese de continuidade normativo-típica e não de *abolitio criminis*.

6. Diante da continuidade normativo-típica, incide o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, impondo-se a aplicação integral da redação do art. 140, § 3º, do Código Penal vigente à época dos fatos, por ser

mais benéfica ao Recorrente em relação ao novo regime previsto na Lei n. 7.716/1989 .

7. Inexistente revogação expressa do art. 140, § 3º, do Código Penal quanto aos fatos pretéritos, e mantidos todos os elementos típicos em outro dispositivo legal, não se caracterizam violação ao art. 2º do Código Penal nem direito à retroatividade benéfica, pois a lei superveniente é mais gravosa.

8. A solução adotada pelo Tribunal de origem, ao aplicar a ultratividade do art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior, e afastar a incidência retroativa da Lei n. 14.532/2023, alinha-se à jurisprudência consolidada sobre continuidade normativo-típica, irretroatividade da lei penal mais severa e impossibilidade de mesclar elementos de leis sucessivas.

IV. Dispositivo e tese

9. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial conhecido e não provido, mantida a condenação pela prática do crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 14.532/2023, com a causa de aumento do art. 141, III, e a continuidade delitiva do art. 71, todos do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. O deslocamento da injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 configura continuidade normativo-típica, não havendo *abolitio criminis*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 2º, parágrafo único, 140, caput e § 3º (redação anterior à Lei n. 14.532/2023), 141, III, e 71; Constituição Federal, art. 5º, XL; Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A; Lei n. 14.532/2023 .

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 214.698/RJ, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135321 - SP(2024/0114080-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
RECORRENTE : MARCELLO BRICHESI
OUTRO NOME : MARCELO BRICHESI
ADVOGADOS : CAMILA UNGAR JOÃO - DEFENSORA PÚBLICA - SP315527
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. LEI N. 14.532/2023. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pela Defesa contra acórdão de Tribunal de Justiça que manteve a condenação do Recorrente à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática, por 7 (sete) vezes, do crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, c.c. art. 141, III, e art. 71, todos do Código Penal.

2. Fato relevante. Ofensas proferidas em 2014, por meio de postagens em redes sociais, contendo expressões ofensivas relacionadas à cor e à origem das vítimas, reiteradas em diversas oportunidades, com reconhecimento da materialidade pelas postagens juntadas aos autos e da autoria pela confissão judicial do Recorrente.

3. Decisões anteriores. Sentença que condenou por injúria simples com causa de aumento e continuidade delitiva; acórdão que reformou a capitulação para injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 14.532/2023, mantendo a causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal e a continuidade delitiva, com fixação de regime inicial aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.532/2023, ao deslocar a injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 e alterar o conteúdo do § 3º do art. 140 do Código Penal, configurou continuidade normativo-típica ou *abolitio criminis*.

III. Razões de decidir

5. A Lei n. 14.532/2023 não suprimiu a criminalização da conduta de injuriar alguém em razão de raça, cor, etnia ou origem/procedência nacional, tendo apenas deslocado a tipificação para a Lei n. 7.716/1989 (art. 2º-A), com agravamento de pena, o que caracteriza hipótese de continuidade normativo-típica e não de *abolitio criminis*.

6. Diante da continuidade normativo-típica, incide o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, impondo-se a aplicação integral da redação do art. 140, § 3º, do Código Penal vigente à época dos fatos, por ser mais benéfica ao Recorrente em relação ao novo regime previsto na Lei n. 7.716/1989.

7. Inexistente revogação expressa do art. 140, § 3º, do Código Penal quanto aos fatos pretéritos, e mantidos todos os elementos típicos em outro dispositivo legal, não se caracterizam violação ao art. 2º do Código Penal nem direito à retroatividade benéfica, pois a lei superveniente é mais gravosa.

8. A solução adotada pelo Tribunal de origem, ao aplicar a ultratividade do art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior, e afastar a incidência retroativa da Lei n. 14.532/2023, alinha-se à jurisprudência consolidada sobre continuidade normativo-típica, irretroatividade da lei penal mais severa e impossibilidade de mesclar elementos de leis sucessivas.

IV. Dispositivo e tese

9. *Resultado do Julgamento:* Recurso especial conhecido e não provido, mantida a condenação pela prática do crime de injúria racial previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 14.532/2023, com a causa de aumento do art. 141, III, e a continuidade delitiva do art. 71, todos do Código Penal.

Tese de julgamento:

1. O deslocamento da injúria racial do art. 140, § 3º, do Código Penal para o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 configura continuidade normativo-típica, não havendo *abolitio criminis*.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 2º, parágrafo único, 140, caput e § 3º (redação anterior à Lei n. 14.532/2023), 141, III, e 71; Constituição Federal, art. 5º, XL; Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A; Lei n. 14.532/2023.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 214.698/RJ, Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO BRICHESI contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no julgamento da Apelação Criminal n. 0003165-27.2015.8.26.0003, assim ementado (fl. 279):

APELAÇÃO CRIMINAL. Injúria Qualificada (artigo 140, §3º, c.c. artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal). Sentença Condenatória. Recurso da Defesa. Pretensão à absolvição pela atipicidade da conduta. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo evidenciado. Édito condenatório mantido. Dosimetria. Recurso Ministerial. Reconhecimento da qualificadora prevista no artigo 140, §3º do Código Penal com a redação anterior à Lei nº 14.532/2023 que se impõe. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base. Causa de aumento de pena devidamente constatada. Fixado regime aberto para o início de cumprimento da pena. Recurso Ministerial Provido e Recurso da Defesa não provido.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, c.c. art. 141, III, por 7 (sete) vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal (fls. 278-287).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 2º e 140, § 3º, ambos do Código Penal. Sustenta que o delito ocorreu em 2014, e que a Lei n. 14.532/2023 promoveu *novatio legis in mellius* ao retirar, do § 3º do art. 140 do Código Penal, os elementos referentes a raça, cor e origem/procedência nacional, razão pela qual deve ser afastada a qualificadora e aplicada a figura do art. 140, caput, do Código Penal.

Argumenta que, ausentes ofensa à religião e à condição de pessoa idosa ou com deficiência, não subsiste a qualificadora na redação atual, devendo incidir a

retroatividade benéfica prevista no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal e no art. 5º, XL, da Constituição Federal (fls. 303-305).

Requer, ao final, o provimento do recurso para condenar o recorrente nas penas do art. 140, caput, do Código Penal, com o afastamento da qualificadora do § 3º (fl. 305).

Contrarrazões apresentadas às fls. 310-316.

O recurso especial foi admitido às fls. 319-320.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 330-334).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais, passo ao exame do recurso especial.

O caso envolve ofensas publicadas por MARCELO BRICHESI em redes sociais no ano de 2014, com referências à cor e à origem das vítimas, em circunstâncias em que as postagens indicam expressões criminosas. As declarações das vítimas descrevem a continuidade das publicações, enquanto o réu confirma o teor das mensagens e identifica os alvos dos ataques. A defesa sustenta que a Lei n. 14.532/2023 afasta a qualificadora e requer a aplicação do art. 140, caput, do Código Penal. Os elementos centrais são as postagens juntadas aos autos e a confissão judicial.

A sentença condena por injúria simples com causa de aumento e continuidade delitiva. O acórdão reforma para injúria qualificada do art. 140, § 3º, do Código Penal, na redação anterior, mantém a majorante e a continuidade, e fixa pena de reclusão em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos.

No caso, a controvérsia cinge-se à alegada incidência retroativa da Lei n. 14.532/2023 para afastar a qualificadora do art. 140, § 3º, do Código Penal e aplicar o art. 140, caput, do Código Penal, sob o argumento de *novatio legis in melius*. O Tribunal de origem, por sua vez, reconheceu a continuidade normativo-típica da injúria racial, assentou a irretroatividade da lei penal mais gravosa e aplicou a ultratividade da redação anterior do § 3º do art. 140 do Código Penal, por ser mais benéfica ao réu (fls. 283-284).

Na hipótese, restou incontroversa a prática de injúria com elementos referentes à raça e origem/procedência nacional, por sete vezes, mediante postagens em redes sociais, com causa de aumento do art. 141, III, do Código Penal, e continuidade delitiva (fls. 219-223; 278-287). O acórdão recorrido concluiu que a Lei n. 14.532/2023 deslocou a injúria racial para a Lei n. 7.716/1989 (art. 2º-A), com pena mais grave,

mantendo a criminalização da conduta, o que caracteriza continuidade normativo-típica. Por isso, aplicou integralmente o tipo vigente à época dos fatos (art. 140, § 3º, do Código Penal, redação anterior), por ser mais benéfico (fls. 283-284).

A tese recursal não prospera. A lei nova não deixou de considerar crime a conduta de injuriar alguém com elementos atinentes à raça, cor, etnia ou origem/procedência nacional; houve apenas deslocamento típico com agravamento de pena na legislação especial.

Nesse cenário, não se trata de *abolitio criminis*, mas de continuidade normativo-típica. Prevalecem, pois, a irretroatividade da lei penal mais gravosa e a aplicação integral da lei vigente à época dos fatos quando mais favorável, vedada a indevida combinação de leis.

A interpretação adotada pelo Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte quanto: (a) ao reconhecimento da continuidade normativo-típica quando a nova lei mantém a criminalização em outro dispositivo; (b) à vedação à combinação de leis penais; e (c) à ultratividade da norma anterior mais benéfica quando o novo regime legal é mais gravoso. A propósito do tema, esta Corte Superior já decidiu em sentido convergente, assentando que o deslocamento típico não implica descriminalização, que a adequação deve ser integral à lei vigente à época dos fatos quando a posterior é mais severa, e que não se admite mesclar o tipo atual com a pena antiga.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. LEI N. 14.532/2023. INCLUSÃO DO ART. 2º-A NA LEI N. 7.716/1989. CONTINUIDADE NORMATIVO-TÍPICA. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INJÚRIA SIMPLES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistência de coação ilegal na manutenção da persecução penal fundada no art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei n. 14.532/2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei n. 14.532/2023 operou abolitio criminis ao deslocar a tipificação da injúria racial para a Lei de Racismo (Lei n. 7.716/89), ou se houve apenas continuidade normativo-típica.

3. A questão subsidiária em discussão é saber se é possível a desclassificação da conduta para injúria simples sem revolvimento fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão recorrida está fundamentada na inexistência de *abolitio criminis*, pois a Lei n. 14.532/2023 não revogou expressamente o art. 140, § 3º, do Código Penal, mas apenas deslocou a tipificação para a Lei de Racismo, configurando continuidade normativo-típica.

5. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a *abolitio criminis* pressupõe revogação expressa da norma incriminadora ou supressão de todos os elementos típicos, o que não ocorreu no caso.

6. A análise do pedido subsidiário de desclassificação para injúria simples exige incursão no contexto fático-probatório, o que é inviável na via do *habeas corpus*, além de configurar supressão de instância. IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 214.698/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

Assim, não há violação aos arts. 2º e 140, § 3º, do Código Penal. Ao contrário, a solução do Tribunal de origem é juridicamente adequada: preserva a incriminação na forma do art. 140, § 3º, do Código Penal (redação anterior), afasta a aplicação retroativa da Lei n. 14.532/2023 por ser mais gravosa e rechaça a combinação de regimes legais.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 2.135.321 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0114080-0

Número de Origem:

00031652720158260003 31652720158260003 3165272015826000338142015

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELLO BRICHESI

OUTRO NOME : MARCELO BRICHESI

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMILA UNGAR JOÃO - DEFENSORA PÚBLICA - SP315527

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA -
PRECONCEITUOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026